



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO**

**CURSO DE DIREITO**

**DENIS WELTON CAITANO SILVA**

**GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA**

**A EFETIVIDADE DA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL:  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.**

**FORTALEZA**

**2023**

**DENIS WELTON CAITANO SILVA**

**GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA**

**A EFICÁCIA DA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Univesitário Unifametro – como requisito para obtenção do grau de bacharéis, sob a orientação da professora Ms. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol.

**FORTALEZA**

**2023**

**DENIS WELTON CAITANO SILVA**

**GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA**

**A EFICÁCIA DA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.**

Artigo científico apresentado no dia 07 de junho de 2023 como requisito para obtenção do grau de bacharéis em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, tendo sido aprovados pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Rayane Araujo Castelo Branco Rayol  
Orientadora - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof. Me. Ismael Alves Lopes  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Amanda Livia de Lima Cavalcante  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **AGRADECIMENTOS**

Com profunda gratidão e emoção, agradecemos, primeiramente, a Deus, fonte inesgotável de orientação e força, pela Sua inabalável presença em nossa trajetória durante esta pesquisa, nos permitindo caminhar com firmeza até o seu desfecho.

Expressamos, também, a nossa mais sincera gratidão à nossa amada família, cujo apoio incansável tem sido uma bússola inestimável ao longo de toda a nossa existência. Em particular, citamos a Sra. Antônia Ivanilce Silva de Vasconcelos, mãe de Gabriel Vasconcelos, que, com seu amor incondicional, o apoia em suas decisões, a sua irmã, Isabelly Vasconcelos Gomes Barros, que o oferece força e o posiciona em suas lutas diárias. Também queremos agradecer a Sra. Maria Luzany Caitano e ao Sr. Moacir Pereira da Silva Filho, pais de Denis Welton, que o encorajam e são os pilares essenciais, bem como a sua filha Maria Isis, que o sustenta e inspira nos momentos mais desafiadores da vida.

Neste momento, desejamos estender nosso agradecimento especial a nossa estimada orientadora, a professora Ms. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol. Sua dedicação inestimável, aliada ao comprometimento constante, representou uma orientação inestimável para o nosso projeto de pesquisa. Com sua sabedoria e tempo precioso investidos generosamente, ele nos guiou com maestria, compartilhando valiosos conhecimentos e nos inspirando a alcançar todo o nosso potencial.

Não podemos deixar de mencionar a Unifametro e todos os docentes do nosso curso, aos quais somos profundamente gratos. A excelência do ensino por eles proporcionada tem sido uma fonte inesgotável de sabedoria e crescimento. A instituição e seus professores dotados de notável competência foram instrumentos cruciais na nossa formação, nos estimulando a buscar o conhecimento com dedicação e paixão.

Diante disso, nossa alma transborda de gratidão e humildade por todas as bênçãos e apoios concedidos ao longo desta jornada. Somos grato por cada experiência vivida, cada desafio superado e cada conquista alcançada. Que estas palavras de agradecimento ecoem, carregadas de reverência e apreço, para sempre ecoarem nos corações daqueles que contribuíram para a nossa tão sonhada e agora realizada conquista.

# **A EFICÁCIA DA LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.**

Ms. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol<sup>1</sup>  
Denis Welton Caitano Silva<sup>2</sup>  
Gabriel Vasconcelos da Costa<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo propõe realizar um estudo acerca da lei de combate à violência doméstica no Brasil, analisando, em específico, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no cenário brasileiro. A Lei Maria da Penha, criada em 2006 como um marco muito importante na luta contra a violência doméstica no Brasil, consagra-se hoje como uma norma de proteção das vítimas ou posteriores vítimas de qualquer forma de violência doméstica. Inicialmente, o artigo irá abordar, em síntese, a violência doméstica no Brasil, discutindo o tema e os fatos sobre alguns aspectos históricos, sociais e culturais na ótica da justiça brasileira. Seguidamente, será analisado o viés da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006, a qual recebeu tal nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que, após sofrer inúmeras formas de violência de seu ex-parceiro, lutou bravamente para ser ouvida pelo cenário brasileiro e mundial sobre as condições das mulheres no Brasil. Será abordada a origem da Lei Maria da Penha, o contexto de sua criação, a história da sua idealizadora e sua luta, além das tipificações das formas de violência e como são enfrentadas as questões de cada uma. Enfim, será discutido sobre os efeitos da Lei Maria da Penha na prática, bem como os avanços e problemáticas que tal lei enfrenta no cenário social brasileiro, como seus progressos e desafios. Em seguida, será verificada as grandes mudanças e atuais normas que com o tempo estão se aperfeiçoando e dando mais luz para a punição e prevenção do combate à violência doméstica no Brasil. Para isso, utilizou-se, nessa pesquisa, fontes bibliográficas de artigos científicos, livros, revistas, legislações e jurisprudências, com uma pesquisa bibliográfica e revisão da literatura articulando com a jurisprudência.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Progressos e desafios.

---

<sup>1</sup>Prof. Ms. Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário – UNIFAMETRO.

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário – UNIFAMETRO.

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário – UNIFAMETRO.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.</b> ....	<b>7</b>
<hr/> <hr/>	
<b>1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.</b> .....	<b>10</b>
<hr/> <hr/>	
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>13</b>
<hr/> <hr/>	
<b>2.1 TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA LEI</b> .....	<b>15</b>
<hr/> <hr/>	
<b>3. OS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA: PROGRESSOS E DESAFIOS.</b> .....	<b>18</b>
<hr/> <hr/>	
<b>3.1 ATENDIMENTO DAS AUTORIDADES AOS CASOS DE VIOLÊNCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE AMPARO</b> .....	<b>20</b>
<hr/> <hr/>	
<b>3.2 TRANSFORMAÇÕES E AVANÇOS NA ESTRUTURA DA SOCIEDADE.</b> .....	<b>22</b>
<hr/> <hr/>	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>24</b>
<hr/> <hr/>	
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO.

O presente estudo vem apresentar um tema extremamente importante que trata sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, que historicamente está presente nas relações familiares e sociais. É um assunto que ainda é pautado de muitos atrasos, mas que em recentes conquistas vem gerando mudanças no âmbito social e judicial. Por ser um conteúdo que impacta diretamente a vida das mulheres, estudos e ações vem sendo aplicadas buscando equilibrar e proteger o gênero feminino de injustiças e desamparos perante a sociedade. Em um passado remoto, as mulheres não tinham o direito ao voto, o mercado de trabalho era muito escasso e os salários das mulheres eram mais baixos do que os dos homens. As suas vidas se resumiam nos afazeres domésticos e no cuidado com os filhos.

Os atrasos nos progressos em direitos para as mulheres é algo tão desproporcional que o direito ao voto começou apenas por volta do ano de 1932, por meio do Decreto 21.076/32 e isso com muitas lutas das associações feministas no país, no entanto, em paralelo existiam vários movimentos de homens e até mesmo com o apoio de algumas mulheres contra essas significativas vitórias, pois muitos homens e muitas mulheres consideravam o gênero feminino incapaz de votar e participar da vida política do país.

Em meados dos anos 70, tivemos um forte crescimento econômico no Brasil gerando mais empregos e assim as mulheres tiveram mais oportunidades e começaram a trabalhar fora de casa. Mas isso aconteceu por conta de muitas lutas e ações dos movimentos feministas na busca da igualdade entre mulheres e homens. Contudo, ainda nos anos 70 aconteceram fatos violentos e de grande crueldade que podem se caracterizar como um marco na história da vida das mulheres no Brasil que geraram muita emoção e revolta. Ocorreram os assassinatos de Angêla Diniz e Cláudia Lessin, mais específico no caso de Angêla Diniz, que foi assassinada por seu companheiro, tendo este alegado na sua defesa a tese de legítima defesa da honra e recebeu uma pena somente de dois anos. (MEMÓRIA GLOBO.2021). Contudo, enfrentando a pressão de ativistas dos movimentos feministas, o judiciário modificou a sua sentença e aumentou para 15 anos de reclusão.

No caso de Claudia Lessin, que foi encontrada em uma avenida do Rio de Janeiro, tendo o laudo do IML apontado como causa da morte enforcamento, hemorragia cerebral e indícios de violência sexual, o principal suspeito foi absorvido de homicídio e somente condenado por ocultação de cadáver. O outro suspeito foi beneficiado pela morosidade da justiça causada pela demora nas investigações e, aparentemente, pouca vontade da polícia em

investigar o caso, fugiu para a Suíça e em 1989 foi assassinado em Zurique na Suíça. (MEMÓRIA GLOBO,2021).

Devido à repercussão destes casos e juntando-se a outros pedidos de grupos feministas por mais trabalho, direito à educação, direito ao voto e direitos sociais, chega-se ao tema mais delicado para as mulheres: o combate à violência doméstica. Como dito, esse assunto se tornou uma pauta mais intensa nos anos 70. Esses acontecimentos deram maior visibilidade aos movimentos sociais em cima do tema da violência contra a mulher, vindo este a se tornar público e não mais seguir a premissa que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. O assunto começou a ser visto como uma problemática que atinge todos os segmentos da sociedade, não escolhe raça, cor e classe social, e sim a qualquer mulher. Diante de muitas lutas, pressões e acordos internacionais e, com o intuito de remediar a vida das mulheres na sociedade, foi criada a Lei nº 11.304/06, Lei Maria da Penha. Esta lei é uma legislação que tem em sua base a proteção, prevenção e punição da violência contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico, objetivando a igualdade entre homens e mulheres.

A implementação da Lei Maria da Penha em 2006, foi um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil, que consagrou muitos esforços para a proteção das vítimas e potenciais vítimas de qualquer forma de violência doméstica. A lei busca dar mais celeridade, embasamento e efetividade no combate, trazendo medidas de proteção, resguardando a vítima e buscando mecanismos e ações para coibir os atos de violência. Entretanto, torna-se necessário investigar de que forma essa legislação tem de fato impacto na prevenção e no enfrentamento da violência contra as mulheres, sobretudo em um contexto envolvendo parentes.

O assunto se faz importante devido à necessidade de enfrentamento das inúmeras denúncias e casos concretos que ainda ocorrem nos dias de hoje e muitos deles com resultados trágicos. Observa-se nos dias atuais um aumento crescente do feminicídio. Deste modo se faz necessário a punição de fato de quem comete a violência doméstica, que se tornou um problema complexo e multifacetado, envolvendo aspectos socioculturais que adotaram para a aceitação e perpetuação da violência no contexto brasileiro. Assim, esse tema ganhou relevância na sociedade para se compreender os aspectos socioculturais que contribuíram para a aceitação e perpetuação da violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Além disso, é essencial analisar a natureza, extensão e alcance dos efeitos produzidos pela implementação da Lei Maria da Penha em termos de atingir os objetivos para os quais foram feitos, ou seja, medir de fato a extensão dos efeitos produzidos pela



implementação da lei.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo investigar a eficácia da legislação de combate à violência doméstica no Brasil, analisando de modo mais específico, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Espera-se, assim, contribuir para o debate sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e para a elaboração de políticas públicas mais efetivas para o combate à violência doméstica no Brasil.

Assim, os objetivos específicos desta pesquisa são: analisar os principais fatores sociais e culturais que impactaram para a normalização da violência de gênero no contexto brasileiro e investigar como esses fatores podem afetar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na prevenção e combate à violência doméstica; sinalizar a evolução das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por meio da verificação dessas medidas para garantir a segurança das vítimas em situação de risco, bem como da identificação dos obstáculos à sua aplicação e expor as consequências da lei na mudança dos padrões comportamentais e das relações de gênero na sociedade brasileira, destacando os progressos e desafios associados à prevenção e combate à violência doméstica no país.

Este estudo propõe uma análise aprofundada da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Brasil, com o objetivo de avaliar a sua eficácia na prevenção e combate à violência doméstica. Para isso, foram feitos estudos bibliográficos para investigar as principais barreiras à prevenção e ao combate à violência doméstica, identificando fatores sociais, culturais, psicológicos e comportamentais que atentam para a eficácia da lei.

Além disso, serão realizadas revisões sistemáticas da literatura para analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, verificando se essas medidas são suficientes para garantir a segurança das vítimas em situação de risco e quais os principais obstáculos à sua aplicação.

A metodologia deste artigo foi a pesquisa bibliográfica, uma revisão das literaturas, que consistiu em uma busca de artigos, teses, dissertações e outros materiais relacionados ao tema em bases de dados nacionais e internacionais.

O trabalho foi dividido em 3 seções, os quais abordarão os fatos históricos da violência contra a mulher no Brasil, em seguida será discutida sobre a história da Lei Maria da Penha e a tipificação das formas de violências contra a mulher, e, por fim, abordar-se-á sobre os efeitos da Lei Maria da Penha, as suas contribuições nas áreas sociais e judiciárias, os avanços de mais projetos, as transformações na forma de pensar da sociedade e os desafios que as mulheres enfrentaram para garantir o mínimo da vida, que é viver sem violência.

O intuito deste estudo justificou-se pela necessidade de aprimorar as políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, visando à promoção da igualdade de gênero, da defesa, prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres no Brasil.

## **1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

A violência doméstica é um fenômeno antigo e regrado que está enraizado na nossa sociedade e vem historicamente estabelecido dentro da cultura das famílias de todas as classes sociais e realidades. É de, todavia, observa-se casos alarmantes e que mesmo ao passar dos tempos não se sente uma diminuição significativa dos casos de agressões dentro da vida doméstica.

Apesar de sempre ocorrer várias manifestações, ações de conscientização e a tentativa de reeducação da sociedade em prol da melhoria da vida das mulheres, a central de atendimento dos Direitos Humanos, teve no primeiro semestre de 2022, 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres e nas mais recentes pesquisas feitas pela Data folha, que cada três mulheres (33,4%) com mais de 16 anos já sofreu violência física e/ou sexual dos parceiros, ou ex-parceiros.

Então podemos observar que esses acontecimentos fazem parte e são resultados de uma sociedade totalmente patriarcal, que definiu as funções de homens e mulheres, impondo assim aos homens como a parte forte social e as mulheres como as submissas da sociedade, resultando assim como vítimas de violências pelo contexto de discriminação e inferioridade.

A violência doméstica é um fenômeno social que se mantém no Brasil e representa uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos das mulheres. Este fenômeno acontece dentro de casa e é geralmente praticada por algum membro da família que conviva com a vítima. São casos que vem na história e culturalmente fundadas, tendo seu princípio em um contexto patriarcal e machista que se estabeleceu na sociedade ao longo do tempo.

Pode-se observar que este fato ocorre desde os primórdios da história, e pelo motivo do sistema patriarcal estabelecido que coloca o homem como um ser dominante “[...] Desde os primórdios vivenciamos um sistema patriarcal, de inegável submissão ao gênero dominante, no qual o homem detinha o poder econômico, político e sexual sobre a mulher.” (MARTINELLI, 2020, p. 3).

De fato, a violência doméstica é uma manifestação clara e concreta da

desuniformidade de gênero, uma vez que as mulheres são as principais vítimas dessa forma de violência. No geral, a violência doméstica se dispõe de diversas formas, tais como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e atinge todas as classes sociais. E com mais intuito de complementar o entendimento, seguimos o da Cartilha Dialogando sobre a Lei Maria da Penha descreve que:

A violência contra as mulheres nem sempre foi compreendida como violência, ou seja, como um fenômeno social grave e complexo que atinge meninas e mulheres em todo o mundo, de diferentes culturas, idade, classe social, raça e etnia e que gera efeitos negativos não só para elas, mas para a sociedade como um todo. (SABERES, SENADO FEDERAL, 2017).

A violência doméstica no Brasil é um fenômeno social complexo e multifacetado, que possui raízes históricas que regressam ao período colonial. Durante muito tempo, a violência doméstica foi vista como uma adversidade de foro privado e as mulheres vítimas de violência foram silenciadas e mascaradas, sofrendo em silêncio e sem terem acesso à justiça e à proteção adequada do Estado.

A normalização da violência doméstica, como se fosse um problema "familiar", teve um impacto negativo na disputa pelos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. A invisibilidade da violência doméstica tornou-se um mecanismo de perpetuação e propagação da desigualdade de gênero e do patriarcado, reforçando estereótipos e papéis de gênero que legitimam e naturalizam a violência contra as mulheres.

Simone de Beauvoir em seu livro *O Segundo Sexo*, vol. II – *A Experiência Vivida*, descreve sobre essa normalização opressora que a sociedade impôs sobre a mulher, “Ninguém nasce, mas preferencialmente se torna, uma mulher”, para a autora nada foi definido para a mulher um papel antes dela nascer, não foi escrito nenhum destino para ela, e sim o destino é feito por ela mesmo.

Por volta do ano 1830, as mulheres tiveram um destaque positivo na luta contra a violência, o Código Criminal tirava a possibilidade de penalidade como castigo e morte de mulheres pelo motivo de adultério. Entretanto, mesmo com o código viabilizando essa penalidade, a sociedade ainda normalizaria os castigos por motivo de adultério. (SENADO FEDERAL, 2017). No ano de 1890, o Código Penal em seu decreto nº847, afastava nas teses defensivas os crimes passionais, pois essa tese permitia inocentar quem praticava delitos “por amor”, segue trecho em seu artigo 27, “Não são criminosos: [...]§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”.

Infelizmente tem-se que frisar que por muito tempo a violência doméstica contra a mulher era defendida sobre essa tese, no entanto, essas defesas sobre honra, já não são mais utilizadas, pois depois de muito tempo e de muitos casos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 1991, através do julgamento do Resp. 1.517/PR, distanciou a tese que a defesa de um homem utilizou no seu julgamento citando a legítima defesa da honra, no entendimento colocou-se que a honra é algo que vem de cada um, e que a mulher nesse caso, foi a que perdeu a vida foi a mais penalizada e vítima, perdendo o bem mais precioso a sua vida, pois nesse entendimento sabe-se que existem vários caminhos para outros resultados. (REsp 1517/PR, Rel. Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4309).

Ressalta-se que essa tese de defesa de honra ainda foi defendida por muito tempo, mas somente no ano de 2021, discorre-se sobre o tema o Ministro Dias Toffoli, ele defendeu como inconstitucional a tese sobre defesa de honra, pois viola a dignidade da pessoa humana, e ainda viola o direito à vida e afasta a igualdade de homens e mulheres. (ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

Ainda discorrendo sobre a trajetória da violência contra a mulher no Brasil em 1995, teve a publicação da Lei 9.0099, de 1995, que em seu texto não visava diminuir a violência contra a mulher, mas sim entender casos violências que tinha delitos e denominaram infrações de menor potencial ofensivo. O poder judiciário estava tendo uma resposta mais rápida nos casos de violência, mas verificou-se no fato no atendimento uma dificuldade, e podemos observar como Calazans e Cortês (2011, p. 42):

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Como foi visto pela própria sociedade, a Lei 9.099 não estava surtindo efeito no âmbito de realmente violência, pois as convenções tratam a violência contra as mulheres, como violação de direitos humanos.

Contudo, o marco maior e mais forte para um grande passo na luta contra a violência

foi a Convenção de Belém do Pará, pois esta teve em seus temas a violação dos direitos humanos, que incluía uma ofensa às dignidades humanas das mulheres. A convenção obrigou o Estado a adequar a legislação e modificar leis, as suas práticas jurídicas contra a violência, conforme observa-se no Art. 7: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se.” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

A partir da difusão da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade de gênero como um direito fundamental, a Carta Magna estabelece em seus artigos, especificamente em acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 8º, que diz: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Somando com mais leis que advieram com o tempo, tem-se a Lei nº 6.515/77, que é conhecida como a lei do divórcio, de autoria do Senador Nelson Carneiro, teve um grande impacto social, pois antes dessa lei o casamento era indissolúvel. A Lei nº 11.105/05, por sua vez, destipificou o crime de adultério.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a violência doméstica ainda é um desafio persistente para a sociedade. A falta de investimento em políticas públicas que realmente funcionem, a resistência cultural e a fragilidade do sistema de justiça ainda são obstáculos a serem superados para garantir a proteção integral das mulheres vítimas de violência doméstica. Somente nos anos 2000 que nasce uma lei para tentar combater, de fato, a violência contra a mulher. Essa lei é conhecida como Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, que tem no seu texto ferramentas de coibir e prevenir as formas de violências contra a mulher em todos os âmbitos e também a cruel violência doméstica.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA.**

A Lei Maria da Penha, também conhecida como a Lei nº 11.340/2006, representa uma importante legislação no contexto do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Tal legislação tem como objetivo estabelecer medidas protetivas de urgência e ações integradas entre os órgãos públicos para precaver e combater a violência doméstica, em conjunto com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Criada e apresentada como conjunto de medidas protetivas de urgência, que propõem-se a proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas abrangem a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a garantia de assistência jurídica gratuita e a adoção de medidas que assegurem a integridade física e psicológica da mulher e dos seus dependentes.

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, três filhas que presenciavam todos os tipos de agressões e que por mais de 20 anos sofreu violência doméstica do seu companheiro na época. Maria da Penha se tornou símbolo de luta contra as violências contra a mulher. Após sofrer por anos violência, quando era casada com o Marco Antônio Hérída Viveiros, que atentou contra a sua vida várias vezes, mesmo com inúmeras denúncias, o agressor continuava solto, e quando finalmente era preso, ficava pouco tempo.

Com várias tentativas de morte, de muitas agressões, nos meados do ano de 1983 o seu companheiro atentou contra a sua vida a dando um tiro nas costas, como descreve Maria da Penha em seu livro. (FERNANDES, 2012, p.235)

[...]Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro. (SOBREVIVI, POSSO CONTAR, 2012).

O agressor alegou que foi uma tentativa de assalto, Maria da Penha passou quatro meses no hospital e voltou para casa paraplégica e ficou em isolamento completo. Na segunda tentativa de homicídio, o seu companheiro empurrou a cadeira de rodas e tentou electrocutá-la debaixo do chuveiro. Marco Antonio Hérída Viveiros foi a júri duas vezes, a primeira vez em 1991, mas o julgamento foi anulado e outra em 1996, sendo condenado, mas os advogados recorreram da sentença.

Mesmo com todas as agressões, tentativas de homicídio e muitas denúncias públicas, o caso demorou mais de 15 anos para ser julgado. Com todas esses fatos judiciais ainda não se encontrava a definição da justiça, e Maria da Penha realizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois se via que a Justiça brasileira não correspondia com efetividade as violências contra as mulheres.

Hoje Maria da Penha atua junto as coordenações de projetos sociais contra a

violência e hoje é coordenadora de Estudos, de pesquisas da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Estado do Ceará.

Ademais, a Lei Maria da Penha foi criada na intenção de coibir, conter, prevenir e punir mais severamente as violências contra as mulheres, colocando em rol que todo o tipo de violência, ação ou omissão, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial como está expresso no – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 11.340/2006 e a lei ainda define a obrigatoriedade da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os estados do país, bem como a capacitação de profissionais que atuam na área de segurança pública e de assistência social para lidar com as questões relacionadas à violência doméstica. Como expresso em seu corpo, traz a Lei nº 11.340/2006 em seu primeiro artigo que:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sob esta óptica, a Lei Maria da Penha representa uma importante evolução no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres e ao combate à violência doméstica familiar e a lei soube tipificar e classificar as características das inúmeras violências que sofrem as mulheres. No entanto, é fundamental que haja uma ampliação das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, com a implementação de ações efetivas que contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2.1 TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA LEI.**

A Lei Maria da Penha representa uma grande conquista das mulheres brasileiras na luta por seus direitos e na promoção da igualdade de gênero. A criação desta legislação ocorreu em um contexto histórico de forte mobilização social e política pró-defesa dos direitos humanos das mulheres, que historicamente foram vítimas de discriminação e violência de gênero e a lei busca inserir todas as mulheres na proteção, sem excluir qualquer característica, tendo o foco da lei o gênero mulher, como versa o 2º artigo da Lei:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

As formas de violência contra a mulher são classificadas de acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/2006, constituindo-se agressões tipificadas e com vários formatos, como nota-se no referido artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A tipificação das formas de violência começa pela violência física, que se entende como qualquer ação que agrida a integridade ou saúde corporal da mulher, conforme ilustrado abaixo:

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis (CUNHA; PINTO, 2013, p. 61).

É pôr em risco a integridade física da mulher, o companheiro se utiliza do uso da força, de agressões mais perversas e claro por em risco a vida da companheira.

No que tange a violência psicológica, tem-se as condutas que cause em extremo um



dano emocional e sua diminuição de autoestima, por vez é uma agressão difícil de ser percebida, pois a mulher entra em um ciclo que não observa as agressões contra si. Como se trata de agressão emocional, que se toma como uma ação do agressor com humilhações, ameaças, discriminações, dentre outras pressões psicológicas, é na verdade uma violência que aparenta ser silenciosa, mas ao mesmo tempo muito grave, como descreve os estudiosos, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que a torna uma agressão a ser tão ou mais grave que uma agressão física, por deixar sequelas muito fortes como depressão ou até suicídio das vítimas.

Seguindo a lista das violências contra as mulheres, tem-se a violência sexual, que abrange qualquer conduta que force, constranja, a manter, participar, de uma relação sexual sem seu consentimento, mediante a uma agressão, intimidação, ameaça ou coação. Esse tipo de violência entre em todos os rolos de condutas contrárias a liberdade sexual da mulher, como rege a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, em seu artigo 2º: “Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.”

Outro tipo de violência, que traz em consideração da mulher a ser dependente patrimonial do seu companheiro, e, assim, o companheiro começar a reter, subtrair, destruir, parcialmente ou totalmente os seus bens, pelo motivo da desvantagem econômica, irá configurar como violência patrimonial, e é definida na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso IV, como sendo: “Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos economicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Ainda, essa violência se encontra relacionada no Título II da parte Especial do Código Penal dos crimes contra o patrimônio.

Por último, tem-se a violência moral, que foi configurada para o rol da Lei Maria da Penha como violência também contra a mulher, que consiste em difamar, caluniar e realizar injúria, praticando os crimes contra a honra da mulher, e, por sua vez, é qualquer ato verbal que incline-se a demosralizar a sua companheira, como podemos verificar na explicação abaixo:

A conduta do agente no crime de calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima, enquanto na injúria há ofensa à vítima devido à atribuição de “qualidades negativas” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 61).

Ademais, pode-se observar que a Lei Maria da Penha define a necessidade de uma atuação em grupo e integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil na prevenção e no

enfrentamento à violência de gênero, como forma de promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres.

Finalmente, a Lei Maria da Penha é uma valiosa ferramenta para a promoção dos direitos humanos das mulheres e para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Não obstante, a violência, mesmo com todo esse rol de tipicidade está presente em todos os setores da sociedade. Os efeitos da Lei Maria da Penha são grandiosos na sociedade, resguardando e punindo com medidas mais eficazes os agressores.

### **3. OS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA: PROGRESSOS E DESAFIOS.**

A Lei Maria da Penha é um grande marco de avanços na vida das mulheres, completando, em 2023, 17 anos da sua criação. Em meio a progressos e desafios desde sua criação, essa lei tem trazido transformações nas lutas de mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar. Uma lei que modificou a sociedade, até culturalmente, e ainda mais nas relações de criações de políticas públicas, e vem garantindo um direito fundamental e simples para as mulheres, que é viver uma vida digna e sem violência.

A relevância dos efeitos na sociedade é vista no aumento do número de medidas e prevenções que a lei oferece. Somente em 2022, mais de 12 mil medidas protetivas foram expedidas no Ceará, como disponibilizado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Pessoal (SSPDS, 2022). Isso revela o quão importante é a conscientização desse tema e o reconhecimento que ele traz para as mulheres.

A lei trata em seu mais completo texto o assunto de não somente penalizar o agressor, mas sim de procurar meios e ferramentas para tratar de forma integral a violência contra a mulher. Ainda mais para consagrar, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) dentre as três melhores leis do mundo no combate a violência contra a mulher. Afim de ilustrar esses efeitos, será vista na próxima seção algumas inovações e avanços dessa lei.

Na sociedade, ainda existe um pensamento de uma cultura familiar ultrapassada que diz que em “briga de marido e mulher não se mete a colher”. Hoje não é mais a colher a ser metida e sim uma lei que quando aplicada, ela reflete não somente na punição, mas também no afastamento imediato do agressor e proteção da vítima. Um dos mais benéficos efeitos da Lei Maria da Penha reside na modificação dos crimes de violência doméstica e familiar, em não serem mais tratados como crimes de menor potencial ofensivo (INSTITUTO LEI MARIA DA

PENHA, 2018).

A Lei Maria da Penha traz, em seu art. 41, a vedação da aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência doméstica, como podemos analisar: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Tal lei tratava e penalizava levemente os agressores somente com pagamento de cestas básicas, trabalhos comunitários e ainda para não ser célere a vítima tinha que levar a intimação até o agressor.

A Lei Maria da Penha teve como um de seus efeitos aplicar também no rito as lesões corporais leves, e isso é dito em um entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que lesões corporais leves e em âmbito familiar iriam constituir delito de ação penal pública incondicionada:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

Esse entendimento judiciário abriu espaço para situações em que a mulher que se sentisse pressionada a não seguir mais com o processo, o Ministério Público teria legitimidade e continuaria com a denúncia. Este efeito consistiu em colocar os processos de agressões como uma Ação Pública Incondicionada, que tem o seu texto estabelecido na Lei nº 8.437/92, a qual

garante proteger os grupos mais vulneráveis, ou seja, crianças e mulheres, mas mesmo assim deve-se lembrar que na ação penal pública incondicionada há uma necessidade de provocação do fato para assim dar-se o seu início, e foi assim o entendimento da sexta turma da Corte do STJ, (HC 92875/RS, Rel. Ministra JANE SILVA, julgado em 30/10/2008, DJ 17/11/2008).

### **3.1 ATENDIMENTO DAS AUTORIDADES AOS CASOS DE VIOLÊNCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE AMPARO.**

A adequada defesa das mulheres vítimas de violência exige um atendimento ágil e especializado por parte das autoridades competentes. A Lei Maria da Penha, por meio de sua política pública integrada, define um fluxo de atendimento específico, com vistas a proporcionar um acolhimento adequado e proteção efetiva para as vítimas de violência doméstica. Essa demanda de atendimento deve ser executado de forma a garantir o encaminhamento da mulher para a rede de atendimento e apoio psicossocial, sempre respeitando os seus direitos fundamentais e promovendo a sua proteção integral. A Lei nº11.340/2006 é clara quando estabelece em seu art. 8º que “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.”

A lei tem como o atendimento multidisciplinar e específico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por intermédio de serviços públicos de qualidade, que assegurem:

- a) o acesso aos serviços de saúde, com atendimento especializado e humanizado;
- b) o atendimento jurídico, defensoria pública, em delegacias especializadas ou em núcleos especializados de atendimento à mulher;
- c) a assistência social, em especial o acesso aos benefícios decorrentes da Lei Orgânica da Assistência Social;
- d) o apoio e acompanhamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de equipe de atendimento multidisciplinar;
- e) o acesso à moradia ou alojamento temporário protetivo.

As medidas protetivas entram como uma das principais ferramentas da Lei Maria da Penha, pois são medidas cautelares para garantir a integridade física e psicológica da mulher

em meio as agressões ou até ameaças, e essas ações ocorrem até mesmo quando tiver processos abertos ou em movimentação na justiça, e essas medidas são divididas em duas: as medidas protetivas de urgência contra o agressor, que consiste em afastamento da vítima e medidas protetivas de urgência à ofendida, que são ações para garantir a proteção da ofendida (SENADO FEDERAL, 2017).

Em seu artigo 22, seção II, descreve sobre as obrigações das medidas em obrigação do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL,2006, grifo nosso).

Antes da Lei Maria da Penha, os órgãos judiciários realizavam o tratamento das violência contra a mulher sem qualquer procedimento correto, agindo com preconceito e inadequado nas suas finalidades. Segundo Dias (2007), os juizados especiais tiveram em sua maioria de processos uma demora grandiosa na aplicabilidade, tornando assim os agressores impunes das agressões e cumprindo somente uma pena administrativa.

A lei tem como foco principal garantir a proteção e a assistência integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio de medidas protetivas e de prevenção, além de estabelecer a responsabilização dos agressores. Para tanto, a lei prevê a criação de mecanismos específicos de proteção às vítimas, como a elaboração de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o direito da assistência jurídica gratuita e o atendimento psicossocial às mulheres e os seus dependentes.

A partir da Lei Maria da Penha, foram criados os juizados de violência doméstica e

familiar contra a mulher, e, além disso, teve-se a criação de um ordenamento jurídico com eficácia e prevenção, obrigando a autoridade policial realizar medidas protetivas somente se houver hipóteses de agressões, como disposto no artigo 10 da lei:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Além disso, a lei garante uma equipe multidisciplinar nos juizados, tratando assim com pareceres técnicos cada um em sua específica especialidade. O atendimento da equipe em casos de violência, estão dispostos nos artigos 29 a 32 da Lei Maria da Penha.

Em um efeito atual na sociedade, podemos verificar que a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que anuncia que o atendimento nas delegacias especializadas (Deam), que terão atendimento 24 horas por dia, sete dias por semana, e também incluindo feriados, e essa obrigatoriedade foi sancionada nesta lei pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 3 de abril de 2023, e, de acordo com a lei, os municípios que não tiverem a Deam deverão priorizar o atendimento da mulher por um agente feminina especializada, e tendo seu atendimento em uma sala reservada por uma policial feminina, essas regras valem não somente pelas novas delegacias, mas também pelas já existentes. Esse tipo de projeto é um grande ganho para as mulheres vítimas de violência, e algo positivo, pois precisamente também nos finais de semana que acontecem as mais variadas formas de violência, e que agora não precisa-se esperar a segunda-feira para abrir o registro da agressão.

Um acontecimento importante para as normas foi a alteração que ocorreu no ano de 2023 para as medidas protetivas das mulheres e foi a Lei 14.550/2023, que garante que as mulheres recebam medida protetiva de urgência, assim que apresentarem denúncia à autoridade policial ou alegações escritas. Essa norma altera a Lei Maria da Penha, conforme o § 6º: “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Essas ferramentas de atendimento das autoridades e as medidas protetivas possuem celeridade e podem previamente resguardar a integridade física e psicológica da vítima e, tendo em vista não ser mais exigido o aprofundamento da investigação e a palavra da vítima ser logo considerada, abre a premissa da prevenção de um crime mais sério.

### **3.2 TRANSFORMAÇÕES E AVANÇOS NA ESTRUTURA DA SOCIEDADE.**

A promulgação da Lei Maria da Penha teve um impacto significativo na sociedade, dito que contribuiu para a metamorfose das percepções e das políticas públicas que dizem respeito à violência doméstica. A lei prevê muitas diretrizes em ações que integram a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres.

Pode-se observar muitas ações hoje como medidas de caráter social e preventivo, além de inúmeros estudos e estatísticas, tendo efetividade de implementação de atendimentos especializados, campanhas educativas e inclusão de igualdade de gênero nos currículos escolares.

Nos dias de hoje, criada e lançada pelo Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMFFH), há, todos os anos, a campanha Agosto Lilás, que tem o intuito de criar ações de conscientização para o fim da violência contra a mulher e divulgação dos canais de atendimento.

Observa-se que nos últimos anos várias leis estão fortalecendo o amparo às mulheres vítimas de violência. Dentre elas, podemos destacar a Lei nº 14.132/21, que incluiu no Código Penal a tipificação os crimes de perseguição, que tem como o agressor perseguir incansavelmente a vítima, ocasionando até problemas psicológicos à mulher; são os conhecidos “*stalkings*”.

Outra criação foi a Lei 14.149/2021, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com intenção de prevenir o crime de feminicídio. É um formulário que atua como um orientador para os órgãos de segurança pública, dando assim ferramentas para nortear e mapear os riscos eminentes de feminicídios nos casos de violência contra a mulher.

Com efeitos ainda em progresso em vários braços da sociedade, a Lei Maria da Penha, em 2023, passou por novidades legislativas de combate no enfrentamento à violência contra a mulher. A Lei 14.540/2023 prevê que uma formação continuada dos profissionais de educação para que os mesmos saibam como lidar com situações de enfrentamento e demais crimes de assédio sexual e dignidade sexual. A lei é um programa para prevenir e enfrentar essas demandas e assim, já prevenir bem antes qualquer tipo de iminência dessas violências. Os Art. 1º e § 2º do seu art. 2º, dispõe uma luz sobre esse programa:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º § 2º Nas duas primeiras etapas da educação básica, o Programa restringir-se-á à formação continuada dos profissionais de educação, na forma do inciso II

do caput do art. 4º desta Lei.

Esse programa tem um objetivo muito claro, que são estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual. Como complemento, deverá ser adotada pelos órgãos e entidades, sendo eles contemplados com materiais educativos e informativos para atuação.

Observando que muitas mulheres em situação de agressões domésticas são mulheres que tem a dependência financeira no lar, a Lei 14.542/2023 determina que 10% das vagas ofertadas para mulheres sejam reservadas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), e, se caso não houver preenchimento destas vagas, elas serão preenchidas por mulheres; assim, apenas depois, se não forem preenchidas por estas, serão pelo público em geral.

Ademais, destaca-se a inovação digital o canal de atendimento 180, o qual possui agora o canal disponibilizado pelo *WhatsApp (61) 9610-0180*. Este serviço conta com várias opções de ajuda e em qualquer momento uma atendente da central pode ser acionada. Esta inovação aconteceu pelo motivo que houve a separação dos serviços, que primeiramente era ofertado pela Ouvidoria dos Direitos humanos e agora o atendimento será feito pelo Ministério das Mulheres, o qual poderá, com esse serviço digital, coletar dados acerca do quadro de violência contra as mulheres.

É sempre oportuno mencionar como os próprios tribunais estão mais sensibilizados com as situações da violência contra as mulheres, e, para isso, podemos citar um entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo relator Ministro Ribeiro Dantas, no sentido de que a pena do crime de ameaça pode ser aumentada quando o homem tenta intimidar a ex-esposa para que ela desista do divórcio e pensão alimentícia para os filhos. No seu entendimento, o ministro relatou: [...] “na medida em que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, motivada pelo anseio de enfraquecimento e de desrespeito aos direitos conferidos a mulher pela Lei Maria da Penha” [...] (STJ - HC: 746729, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 19/10/2022).

Com isso, é possível observar como o assunto dessa violência não pode mais ser tratado como assunto privado e sim cada vez mais público, para ter mais destaque e visibilidade. No entanto, também observa-se como ainda há muito o que avançar, embora tenha a Lei Maria da Penha tornado visível a situação de muitas mulheres no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



A Lei Maria da Penha demonstra-se um grande marco de importância de uma ferramenta para a proteção integral contra a violência doméstica em todos os gêneros, pois como vimos, a violência começa dentro de casa e é na maioria das vezes silenciosa e o agressor é em muitos casos o próprio parceiro.

A violência doméstica está enraizada na sociedade brasileira, e isso devido ao sistema patriarcal que existe na cultura brasileira. Muitos homens, historicamente, tem a noção errada de que são os seres dominantes dentro do ciclo familiar, e, com isso, a violência passou a não ser percebida por muitos anos, e era até aceita por normas e pela sociedade em geral, sendo até atos que violavam os direitos universais das mulheres.

A Lei Maria da Penha nasceu de uma luta forte e incessante da senhora Maria da Penha sobre atos que sofria de violência doméstica. Maria da Penha incansavelmente levou sua história ao público e autoridades internacionais. O Judiciário brasileiro e a própria sociedade como um todo começaram a perceber o quanto estavam omissos aos pedidos de socorro das mulheres sobre a violência doméstica que sofriam e ainda sofrem.

Com a criação da Lei Maria da Penha, deu-se mais visibilidade aos fatos que estavam ocorrendo no âmbito familiar e até na sociedade geral; com isso, muitos entendimentos, diretrizes e programas começaram a ser criados como ferramentas para coibir, pressionar, prevenir os mais diferentes tipos de violência que ocorrem contra as mulheres. Muitos estudos sobre os diferentes tipos de violências começaram a ser elencados para a sociedade em geral, e começou-se a perceber a diferença e como aplicar a determinadas penalidades e prevenções de crimes.

Um dos primordiais efeitos da Lei Maria da Penha foi tornar inaplicável a Lei nº 9.009/95 no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pois esta lei colocava a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo. Visando sempre prevenir mais formas de violência, a Lei Maria da Penha trouxe ainda, como avanço para as mulheres, a questão de medidas protetivas com maior fiscalização, a implementação de melhoras no atendimento da autoridade policial, mais delegacias especializadas e programas de conscientização da sociedade para esse tema.

Assim, conclui-se como foi importante e muito necessária a Lei Maria da Penha para a sociedade brasileira e até mundial. A consumação dessa lei ajudou a conscientizar a população sobre a gravidade da violência de gênero e sobre a necessidade de se adotarem medidas mais eficientes para prevenir e combater a violência doméstica.

Além disso, a Lei Maria da Penha agiu como um catalisador para a criação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que lutam pelos direitos das mulheres e por uma sociedade mais justa. A sua implementação também gerou um impacto significativo no sistema de justiça, ao fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica e aumentar a punição para os agressores. Dessa forma, a Lei Maria da Penha se tornou uma importante referência no campo dos direitos das mulheres e um exemplo a ser seguido em outras jurisdições.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02/03/2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, 2011**. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em 01/03/2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1517/PR**, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4309. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/597202>. Acesso em: 20/03/2023.

MARTINELLI, Aline. **Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 2, 2020. p. 12-44. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/26566/21525>. Acesso em 14/04/2023.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada, artigo por artigo** – 2. ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012/2013.

BRASIL. **Lei N° 12.845, 1° de agosto de 2013**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 14/04/2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – a experiência vivida; tradução de Sérgio Millet**.

2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Disponível em:

<https://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>. Acesso em 01/03/2023.

LEI MARIA DA PENHA NA INTEGRA E COMENTADA. **IMP**

**InstitutoMariadaPenha**.2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em 01/03/2023.

BRASIL. **LEI N° 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 14/04/2023.

STJ - **HC: 92875 RS 2007/0247593-0**, Relator: Ministra JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008, T6 -

SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2008. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2054496/inteiro-teor-12229573>

Acesso em: 14/04/2023.

STJ - **HC: 746729**, Relator: RIBEIRO DANTAS, T5 – QUINTA TURMA. Data de Publicação: 19/10/2022). Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1668352035/inteiro-teor-1668352037>. Acesso

em 10/03/2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14541-3-abril-2023-793991-norma-pl.html>. Acesso. 05/04/2023.

BRASIL. **Decreto 21.076/32**, de 24 de fevereiro de 1932 - Publicação Original. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaoriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14/04/2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 14/04/2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm). Acesso em: 14/04/2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm). Acesso: 14/04/2023.

**DATAFOLHA. Todas as formas de violência contra a mulher aumentam em 2022.**

Instituto de Pesquisa Datafolha. 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/todas-as-formas-de-violencia-contramulher-aumentam-em-2022-diz-pesquisa.shtml>. Acesso em 14/04/2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm). Acesso em: 14/04/2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023.** Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm). Acesso em: 01/05/2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.542, DE 3 DE ABRIL DE 2023.** Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14542.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14542.htm). Acesso em 01/05/2023

**CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.**2022. Disponível: <https://www.sspds.ce.gov.br/>. Acesso em: 14/04/2023.

**BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.** Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e

Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 01/05/2023.

BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 14/04/2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l1111](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l1111). Acesso: 14/04/2023.

MEMÓRIA GLOBO. Jornal Nacional. **A notícia faz história. Caso Cláudia Lessin.** Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-claudia-lessin/noticia/caso-claudia-lessin.ghtml>. Acesso em: 14/04/2023

MEMÓRIA GLOBO. Jornal Nacional. **A notícia faz história. Caso Cláudia Lessin.** Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela->. Acesso em: 14/04/2023